



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

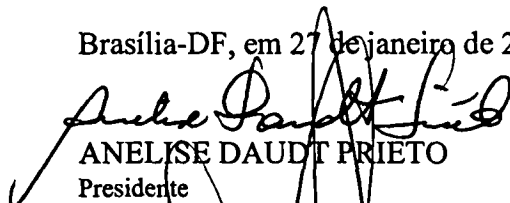
PROCESSO Nº : 10880.009350/99-31
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.820
RECURSO Nº : 128.398
RECORRENTE : IAPA-INSTITUTO DE ACOMPANHAMENTO
PEDAGÓGICO INFANTIL S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. ENSINO FUNDAMENTAL, CRECHE E PRÉ-ESCOLA. No Ato Declaratório consta, como motivo da exclusão, atividade econômica não admitida para o SIMPLES. Provado documentalmente que a empresa funciona regularmente somente como os cursos de educação infantil e ensino fundamental. As atividades de creche, berçário, recreação infantil e ensino fundamental não são impeditivas à opção pelo SIMPLES. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.398
ACÓRDÃO Nº : 303-31.820
RECORRENTE : IAPA – INSTITUTO DE ACOMPANHAMENTO
PEDAGÓGICO INFANTIL S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas adoto o relatório proferido pela instância “*a quo*”, o qual passo a transcrevê-lo:

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317,05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fl. 19 e verso).

Em 24/04/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, Q6/03/1972' com a nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 15), através do seu procurador Dr. Vladimir T. Fragnan, OAB nº 34.223, com procuração à fl. 21, alegando, em síntese:

1. O impugnante é pessoa jurídica prestadora de serviço de berçário e pré-escola para atendimento de crianças de zero a seis anos de idade.

2. O art. 179 da Constituição Federal prevê o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, não restringindo tal benefício a nenhuma das hipóteses de atividade econômica. Determinou que se definisse em lei quais seriam as microempresas e as empresas de pequeno porte.

3. Contudo, ao ser editada a Lei nº 9.317/1996, entendeu o legislador pátrio que deveria restringir o mandamento constitucional, discriminando um grande número de empresas, especialmente, as prestadoras de serviço, dentre quais e sobre um alicerce infundado, o impugnante.

4. O fundamento do Ato Declaratório ora combatido - Atividade Econômica não permitida para o SIMPLES é o inciso XIII do art. 9º da Lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.398
ACÓRDÃO Nº : 303-31.820

9.317/1996. De forma universal e genérica a medida tem caráter inconstitucional e discriminado, não só pelo que foi dito anteriormente, como também pela forma que tem se expressado a doutrina. Vide a objetiva e concisa "opinião" do Prof. Francisco Pinheiro Filho relativamente à Isonomia Tributária e à inconstitucionalidade de se excluir determinadas atividades do SIMPLES. (fl. 04 a 07).

5. Vale, ainda a menção do art. 110 do CTN que por si só veda a pretensão da exclusão.

6. Submeter o impugnante à simplista atividade econômica de pessoa jurídica que presta serviço profissional de professor é atentatório ao bom senso e ao mais comezinho conhecimento do que seja uma pessoa jurídica de atividade pré-escolar. Não pode, sob qualquer aspecto, ser confundida com serviços profissionais de professor.

7. A Carta Magna no seu art. 208 diferencia o ensino que é obrigatório e ministrado exclusivamente por professores, do atendimento que é feito na pré-escola e creches. A própria jurisprudência tem distinguido o ensino do atendimento, demonstrando a distância entre um e outro.

8. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, seguindo "pari passu" a Carta Magna, também diferencia a creche e pré-escola do ensino normal e obrigatório com uma visão ampla e objetiva diferente da Lei Tributária.

9. Para distinguir a pré-escola do ensino fundamental, é suficiente uma visão aprofundada da pré-escola e conhecimento de todos os profissionais que a mantém, além do professor. A pré-escola integra crianças de dois a seis anos de idade e suas atividades iniciam-se às sete horas e prolongam-se até às dezenove horas. Para o atendimento dessas atividades a pré-escola vale-se de profissionais das mais diferentes especialidades e qualidades."

A DRJ/São Paulo/SP proferiu decisão da qual se extrai a seguinte ementa:

"Ementa: SIMPLES – Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor."

Inconformada com a decisão "*a quo*", o Contribuinte propõe recurso voluntário a este Conselho, repetindo os argumentos da peça inicial aduzindo adicionalmente em síntese: a) Que os argumentos apresentados pelo Contribuinte foram relevados pela instância julgadora "*a quo*"; b) que devem ser observados a finalidade a qual se destina a lei; c) Que a interpretação de que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.398
ACÓRDÃO Nº : 303-31.820

estabelecimentos que atuam no ramo do Recorrente são considerados de ensino por força de Ato Declaratório de nº. 29/99; d) Que a negativa do pleito não atendeu aos princípios e critérios básicos da Lei 9.784/99.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.398
ACÓRDÃO Nº : 303-31.820

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

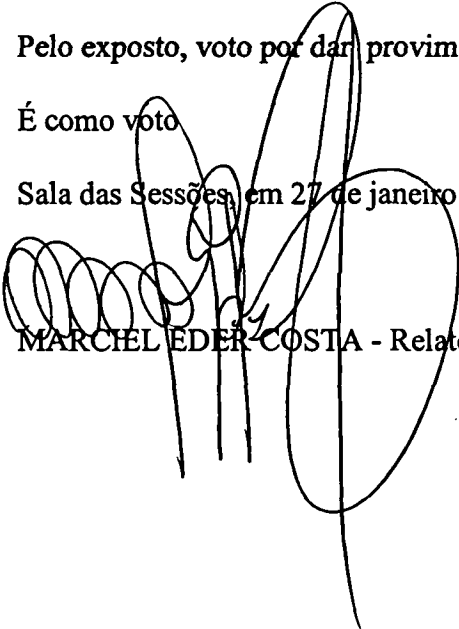
O contrato social e alterações posteriores da Recorrente juntado às fls 23/32 esclarecem que o objeto social é o “ensino educacional infantil e berçário”, não sendo estas atividades questionadas ao longo do processo.

O Ato Declaratório indicava como motivo da exclusão, atividade econômica não admitida para o SIMPLES, entretanto, o entendimento administrativo com base nos Pareceres CST 136/86 e 1.103/92, posteriormente firmado pela Lei nº 10.034/2000, é de que as atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental não são impeditivas à opção pelo SIMPLES.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005



MARCEL EDER COSTA - Relator